



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000316/00-30
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.266
RECURSO Nº : 124.245
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

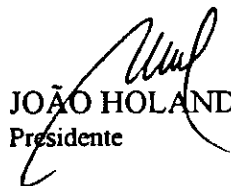
Na hipótese de denúncia espontânea, realizada formalmente, com o devido recolhimento do tributo, é inexigível a multa de mora incidente sobre o montante da dívida parcelada, por força do disposto no artigo 138, do CTN.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Fernando Figueiredo Barros.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.245
ACÓRDÃO Nº : 303-30.266
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Segundo o Auto de Infração de fls. 01/02, de 31/10/2000, a ora Recorrente deixara de recolher a multa de mora relativa à complementação do Imposto de Importação da DI 00/0263208-4, registrada em 27/03/2000, ocasião em que deixara de incluir na base de cálculo do tributo o valor do frete aquaviário, ocasionando assim insuficiência no recolhimento original do tributo.

Visando a sanar tal irregularidade, a ora Recorrente requereu, através do Processo nº 18336.000251/00-96, retificação da DI referente à importação em questão, e recolheu o imposto no valor de R\$ 24.701,00, acrescido dos juros de mora.

Em ato de verificação, entendeu o Fisco que a ora Recorrente deveria ter também recolhido a multa de mora de 20% por ter recolhido o tributo a destempo. Em consequência, lavrou o Auto de Infração que ora se discute, tendo por pressuposto o art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 27/12/1996.

Notificada do Lançamento de ofício, e com ele inconformada, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 15/17, sustentando que havendo pago espontaneamente o Imposto de Importação, acrescido de juros de mora, fato esse comunicado à SRF, ficou excluída de qualquer multa, face ao disposto no art. 138 do CTN, que não contempla aplicação punitiva:

“Art. 138- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, negou provimento à impugnação, consoante Decisão de fls. 23/24, expressa na seguinte ementa:

“Multa de ofício isolada. Falta de recolhimento da multa de mora sobre diferença de imposto pago após o vencimento.
O recolhimento do tributo, fora dos prazos previstos na legislação, não tem amparo no art. 138 do CTN, para excluir a responsabilidade pela multa de mora.”

RECURSO Nº : 124.245
ACÓRDÃO Nº : 303-30.266

O Fisco, em sua linha de argumentação, avoca a IN SRF nº 19, de 09/03/1984, que compõe o Manual de Acréscimos Legais de Tributos Federais:

“C - MULTAS MORATÓRIAS.

Denominam-se multas moratórias as que, previstas em lei, sancionam o atraso do pagamento do tributo. Tais multas não têm o caráter de punição, mas de indenização pelo atraso do pagamento. Incidem quando de tributo lançado e não pago no vencimento da Notificação, ou, não existindo lançamento, quando ultrapassado o vencimento demarcado pela lei, o contribuinte regulariza espontaneamente a situação.”

Na mesma linha, cita entendimento expresso pelo professor Paulo de Barros Carvalho de que a denúncia espontânea do sujeito passivo “tem a virtude de evitar a aplicação de penas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição.” Cita ainda dois Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, o Acórdão 106-10953, de 14/09/99, da Sexta Câmara, cuja ementa diz que “o artigo 138 do Código Tributário Nacional não obsta a incidência da multa de mora decorrente do adimplemento da obrigação tributária,” e o Acórdão 105-12.478, de 16/07/98, da Quinta Câmara, em cuja ementa se lê “o instituto da denúncia espontânea não tem a aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora do prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo.”

Irresignada com tal decisão, a PETROBRÁS recorre a este Conselho, com as razões de fls. 36/39, que vêm acompanhadas da Guia de Depósito (fl. 41), para fins de garantia de instância, conforme disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/97 e sucessivas prorrogações.

Em síntese, as razões apresentadas são as seguintes:

- a) Como sabido, no mercado internacional de petróleo o preço varia dia-a-dia, partidas da mercadoria são adquiridas, mas seu preço final só será definido após a chegada da mercadoria ao porto de destino, quando já iniciado o processo de regularização e fiscal da importação;
- b) Neste diapasão, a PETROBRÁS, nos termos da IN SRF 69/96, aproveitando-se implicitamente do art. 138 do CTN, denúncia espontânea, efetuou os ajustes no valor das importações objeto deste processo, recolheu os tributos e juros devidos, dando deles notícia ao Fisco.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.245
ACÓRDÃO Nº : 303-30.266

- c) A denúncia espontânea é uma atividade de colaboração entre o Fisco e o Contribuinte, que contém um benefício ao denunciante, que é o pagamento de tributo devido, acrescido somente de juros, não incidindo multa, pois multa não consta da redação do mencionado art. 138 do CTN;
- d) A aplicação dos juros de mora na forma perseguida pelo Fisco, também fere de morte, por analogia, o disposto no art. 162, § 3º da Constituição Federal, que limita a cobrança de juros a 12 ao ano.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.245
ACÓRDÃO Nº : 303-30.266

VOTO

O Recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O Contribuinte, como se vê nos autos, dispunha de todos os requisitos legais para aplicar o princípio da denúncia espontânea, que de fato aplicou, recolhendo, em 06/09/2000 (fl. 13), a diferença de tributos, relacionado à importação objeto desta lide, acrescida de juros de mora, tendo o Fisco, 31/10/2000, em ato de revisão, lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, exigindo o pagamento de multa de mora, que considerou devida.

A multa é a aplicação de uma penalidade financeira, em decorrência de responsabilidade por um ato de infração e esta responsabilidade está explicitamente excluída nos dizeres, do artigo 138 do Código Tributário Nacional, para os atos de recolhimento de tributos, nos casos de denúncia espontânea como o que ora se aprecia.

Diversas têm sido as decisões tomadas nesse sentido, tanto no âmbito do Conselho de Contribuintes como do Judiciário, dentro do espírito de contingenciamento amigável que rege o Processo Administrativo Fiscal. Nesse mesmo sentido do art. 138 do CTN, está o art. 34 da Lei 9.249, de 26/11/1995:

Lei 9.249 de 26/12/1995.

art. 34 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessório, antes do recebimento da denúncia.

Diante do exposto, concordo plenamente com os argumentos apresentados pelo Recorrente e, por isso, VOTO no sentido de dar provimento ao presente Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

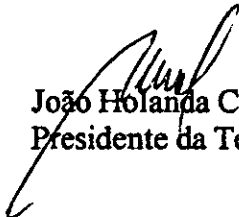
Processo n.º: 18336.000316/00-30

Recurso n.º: 124.245

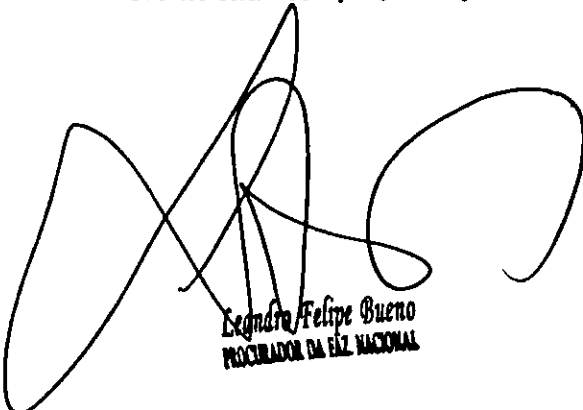
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º: 303-30.266

Brasília-DF, 09 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 1º/abril/2003


Legnato Felipe Bueno
PROCURADOR DA F.N. NACIONAL